

Camara Municipal de Pato Branco

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 23/93

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas de implantação;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - estimativa de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto à instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria prima até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.

Parágrafo 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um corretor de imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana

Camara Municipal de Pato Branco

Estado do Parana

Art. 4º - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II, X e XI do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

I - inalienabilidade permanente;
II - apresentação de estatuto social;
III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;

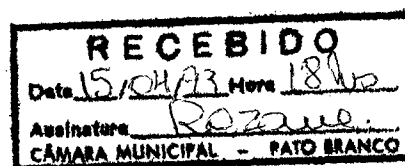
IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;

V - receita anual da entidade;

VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1990.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão Especial de Regulamentação das Leis Municipais, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei, solicitando apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 23/93

SÍNULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas de implantação;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - estimativa de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto à instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria prima até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º - Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.

Parágrafo 1º - Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

Parágrafo 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um corretor de imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 4º - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º - As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II, X e XI do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

I - inalienabilidade permanente;

II - apresentação de estatuto social;

III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;

IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;

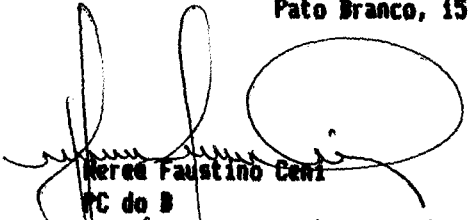
V - receita anual da entidade;

VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1990.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de abril de 1993.

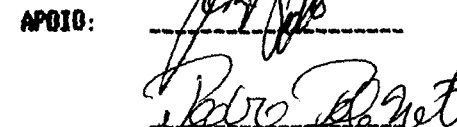

Nereu Faustino Centi
PC do B

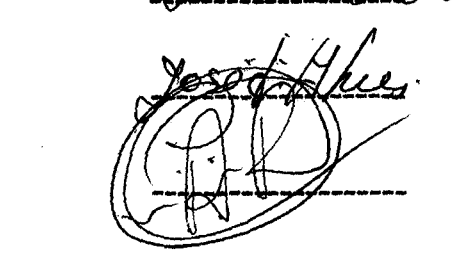

Gilmar Luiz Arcari
PL

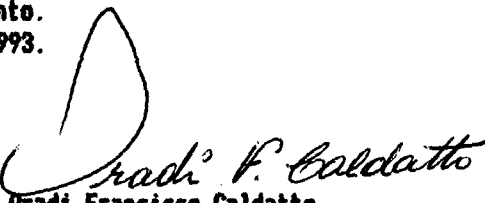

Osvaldo Luiz Gabriel
PSC


Gilson Marcondes
PDT


Pedro Barreto


José de Jesus

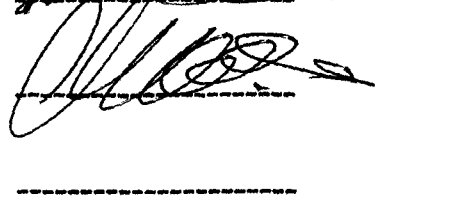

[illegible]


Oradi F. Caldato
PMDB


Gilmar Fco. Pastorello
PFL


Osvaldo Ruaro
PRN


[illegible] PMDB


[illegible]



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 23/93.

Súmula: Institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas e dá outras providências.

Parecer: A matéria em apreço, relativa à doação de imóveis públicos, constantes na Súmula acima mencionada e apresentada através do Projeto de Lei nº 23/93, foi elaborada por Comissão Especial de Regulamentação das Leis Municipais, em cuja Comissão atuaram todos os líderes dos Partidos políticos representados nesta Casa de Leis. Conta, também, com o apoio dos demais Vereadores.

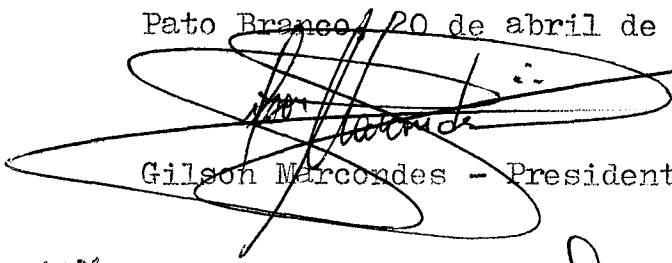
Como se vê, no Projeto em pauta houve a participação unânime de todos os edis, com ampla discussão do assunto.

O Projeto, no aspecto legal e constitucional, respeitou as normas vigentes na legislação brasileira, o que foi, aliás, uma das principais preocupações da Comissão.

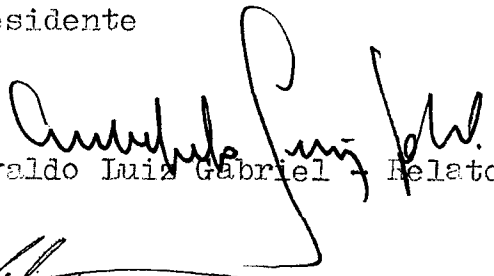
Desta forma, somos pela aprovação da matéria.

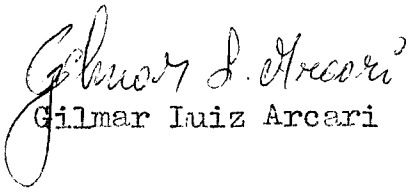
É o nosso parecer, **SMJ**.

Pato Branco, 20 de abril de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


José Ferreira Alves


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


Gilmar Luiz Arcari


Helio Domingos Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

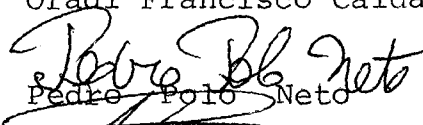
Analisando a matéria em apreço, que objetiva instituir normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas de nosso Município, esta Comissão, emite parecer favorável a sua tramitação regimental, por entender que a mesma proporcionará um melhor aproveitamento dos imóveis de propriedade do Município, pelas empresas e ou associações que pretendam instalar-se em nossa cidade suas unidades industriais ou sedes campestres.

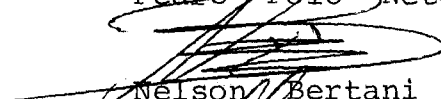
Para que os interessados obtem imóveis do Poder Público, deverão cumprir os requisitos que a Lei impõe.

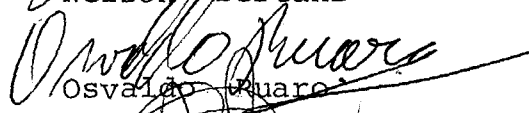
É o nosso parecer, Sub censura.

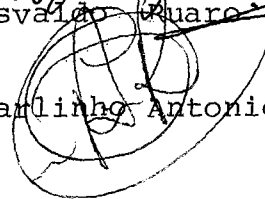
Pato Branco, 22 de abril de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Soares


Carlinho Antonio Polazzo

Camara Municipal de Pato Branco Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 23/93

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas e dá outras providências.

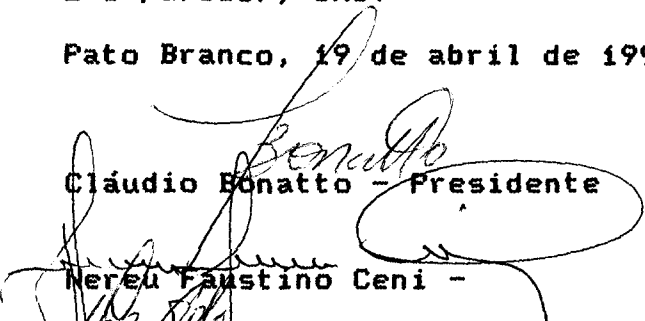
PARECER

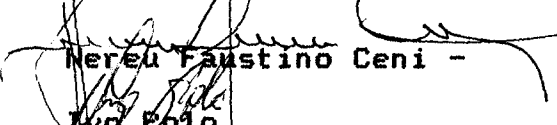
Analisando a matéria em apreço, que estipula normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas, a Comissão entende que a mesma é útil e oportuna, que certamente irá proporcionar um melhor aproveitamento dos imóveis de propriedades do Município de Pato Branco.

Diante disto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

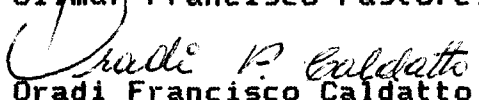
Pato Branco, 19 de abril de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni -


Ivo Pato


Cilmar Francisco Pastorello - Relator


Oradi Francisco Caldato

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

A Comissão Especial de Regulamentação das Leis Municipais, através do Projeto de Lei nº 23/93, busca apoio do douto Plenário, para instituir normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais e associativas.

A proposição estipula condicionantes aos interessados em obter imóvel público, através de doação, para implantação de indústrias e associações, visando com isso, dar um melhor aproveitamento aos imóveis desafetados do uso público.

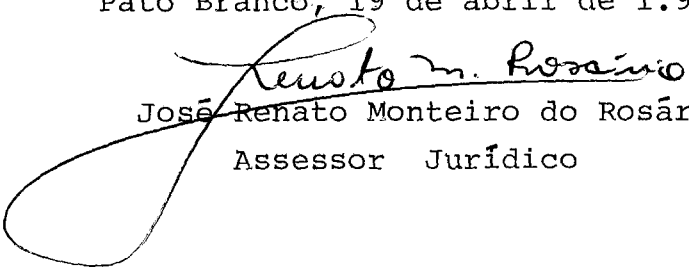
A matéria em apreço preenche os requisitos de natureza legal (artigos 9º, inciso II; 47, inciso XXIX e 68, inciso I da Lei Orgânica Municipal), estando apta a seguir sua regimental tramitação,

O Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, diz que modernamente, a doação de terrenos públicos vem sendo substituída pela Concessão de Direito Real de Uso. Tal concessão substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, mormente quando feitas por venda ou doação incondicionada. (grifo nosso)

Todavia, a presente proposição encontra-se correta, uma vez que, estipula condicionantes aos interessados em obter imóvel público para implantação de indústrias e associações, além do que, a Lei maior do Município estabelece a doação como forma de alienação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de abril de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico